

ANEXO VII: FORMULÁRIO PARA RECURSOS E IMPUGNAÇÕES DIRECIONADO A COMISSÃO DE JULGAMENTO DO EDITAL 001/2019

Fase do processo seletivo: (X) Habilitação () Avaliação de Mérito

INSTITUTO DE GESOIS	CNPJ: 07.571.815/0001-70
---------------------	--------------------------

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DO EDITAL CONJUNTO Nº 001/2019 – CBH PRETO E PARAIBUNA / CBH POMBA E MURIAE

EDITAL CONJUNTO Nº 01/2019.

INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS, também designado **INSTITUTO GESOIS**, inscrito no CNPJ sob o número: 07.571.815/0001-70, com sede na Avenida José Cândido da Silveira, 447, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.170-193, representado por seu Tesoureiro e Assessor Jurídico, **LEONARDO GURGEL MACHADO**, brasileiro, inscrito na OAB/MG sob o número 123.881, vem, nos termos do que dispõe o item 8 do Edital e com fundamento na Lei Estadual nº O referido artigo da Lei Estadual nº 13.199/99 e no O DECRETO Nº 47.633, DE 12 DE ABRIL DE 2019, do Estado de Minas Gerais, vem apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos termos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O item 8 do edital diz que os pedidos de recursos e impugnações deverão ser encaminhados à comissão de julgamento do Edital CONJUNTO Nº 001/2019, mediante protocolo no endereço indicado no item 6 deste Edital, nos prazos estipulados no Calendário de Atividades, item 9 deste Edital. Para tanto, deverá ser utilizado o modelo apresentado no **Anexo VII: Formulário para Recursos e Impugnações**.

O item 6 diz que o ENDEREÇO é na Rua Dorymendonte Alves Simões, nº 587 – Bairro Caxias – Guarani/MG – CEP: 36.160-000 (Sede do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Pomba e Muriaé - PS2).

DA DESCRIÇÃO DO CERTAME

Trata-se o presente certame de Edital para selecionar uma entidade para desempenhar funções de Agência de Água da bacia hidrográfica do rio Preto e Paraibuna e da bacia hidrográfica do rio Pomba e Muriaé, doravante denominada ENTIDADE PROPONENTE.

DA EXEQUÍBILIDADE DA PROPOSTA – Limites legais e exigências Editalícias conflitantes – Necessidade de Demonstração pela Comissão

Analisando o edital, conforme estará exposto abaixo, foram identificadas algumas inconsistências que precisam ser sanadas, mas principalmente, algumas disposições editalícias, impõem-se condições e requisitos que inviabilizam financeiramente a proposta.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja torne a prestação do serviço inexecutável, deve ser objeto de atos impugnatórios. Assim, considerando que todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida, a proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer, aos concorrentes, cabem impugnar exigências desarrazoadas, conforme dispõe o Acórdão do TCU que abaixo se colaciona.

Em que pese esse edital não ser regido pela Lei 8.666/93, O DECRETO Nº 47.633, DE 12 DE ABRIL DE 2019, que regulamenta essa equiparação, nos remete aos princípios constitucionais basilares que estão descritos na Lei 8.666/93, pelo que, entendessemos que sua aplicação é subsidiária ao presente:

Art. 4º – O Comitê de Bacia Hidrográfica indicará entidade a ser equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica junto ao CERH-MG, por meio de chamamento público que deverá observar as diretrizes do CERH-MG, bem como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, Lei Estadual nº 13.199/99, diz:

Art. 56 - O SEGRH-MG, para dar cumprimento ao disposto nesta lei, aplicará, quando e como couber, o regime das concessões, permissões e autorizações previstos nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação complementar que trata do regime licitatório, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

Lembremos que o detalhamento do valor estimado deveria compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. Essa obrigatoriedade é sempre lembrada pelo Tribunal de Contas da União:

19. Quanto à ausência de orçamento prévio, esta Corte tem se posicionado pela necessidade de que tal peça integre o edital (ainda que na condição de anexo), mesmo no caso de entes integrantes do "Sistema S", como forma de balizar o julgamento com os preços vigentes no mercado. Nessa linha, veja-se o teor da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 356/2011 – TCU - Plenário, dirigida ao Sesi/PR:

"9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional/PR – Sesi/PR que, doravante, em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, estampados no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, faça constar:

9.2.1. como anexo aos editais de licitações, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.” (Acórdão 2965/2011 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União determina que o **orçamento deve constar no processo relativo ao certame**. Acórdão nº 114/2007, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

Analisando a Planilha constante no item 4, que trata dos recursos, podemos perceber que é previsto, anualmente, para o custeio da Instituição o valor de R\$98.721,88:

ANO	INVESTIMENTO (92,5%) – R\$	CUSTEIO (7,5%) – R\$	TOTAL – R\$
2020	1.217.569,82	98.721,88	1.316.291,70
2021	1.217.569,82	98.721,88	1.316.291,70
2022	1.217.569,82	98.721,88	1.316.291,70
2023	1.217.569,82	98.721,88	1.316.291,70
2024	1.217.569,82	98.721,88	1.316.291,70
TOTAL	6.087.849,10	493.609,40	6.581.458,50

Já no ANEXO I: REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA COMPOR O CORPO DIRIGENTE-EXECUTIVO, **diz que** a ENTIDADE PROPONENTE deverá indicar os profissionais que integrarão o seu corpo dirigente-executivo, composto, no mínimo, por um Diretor Geral, um Coordenador Administrativo-Financeiro e um Coordenador Técnico, que deverão atender às seguintes qualificações técnicas:

I – Diretor Geral

- a) ter formação acadêmica de nível universitário;
- b) ter experiência profissional mínima de 3 (três) anos em cargos de direção ou coordenação de organizações; e
- c) ter experiência comprovada de no mínimo 3 (três) anos em temas afetos à gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos.

II – Coordenador Administrativo-Financeiro

- a) ter formação acadêmica de nível universitário; e
- b) ter experiência profissional mínima de 2 (dois) anos em atividades de gerenciamento administrativo financeiro.

III – Coordenador Técnico

- a) ter formação acadêmica em cursos de graduação de nível superior; e
- b) ter experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na coordenação da implementação de projetos ou obras em temas afetos à gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos.



O Artigo Art. 23 do DECRETO Nº 47.633, DE 12 DE ABRIL DE 2019 diz que:

Para fins de aplicação do art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999, as despesas no âmbito dos contratos de gestão firmados entre o Igam e as Agências de Bacia Hidrográficas ou as entidades equiparadas, observarão o seguinte enquadramento:

I – despesas finalísticas: aquelas relacionadas aos custos de realização e execução de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos planos de recursos hídricos, detalhados nos planos de aplicação plurianuais, bem como despesas para a realização de reuniões do Comitê de Bacia Hidrográfica e suas instâncias, viagens, ações de comunicação, publicações e outras definidas nos projetos de fortalecimento do Comitê;

II – despesas administrativas: aquelas realizadas para custear os gastos administrativos das Agências de Bacias Hidrográficas ou entidades equiparadas, necessárias à execução de suas atividades no âmbito do respectivo contrato de gestão, tais como aluguéis, insumos administrativos, material de expediente, despesas com viagens e custeio de pessoal, além de locação de imóveis e ao pagamento de pessoal para o funcionamento de sedes ou subsedes de Comitês de Bacia hidrográfica.

Parágrafo único – São consideradas despesas com custeio de pessoal as despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, acrescidas de tributos, encargos sociais e previdenciários, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, provisionamentos para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário, gratificações, verbas para rescisão, além de benefícios de natureza remuneratória indireta, tais como alimentação e planos de saúde e odontológico, seguros, inclusive pagos mediante ressarcimento ao funcionário.

Art. 24 – Os gastos com despesas administrativas serão limitados ao estabelecido no § 2º do art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999.

De uma análise sistemática da Lei e do decreto, aliado às obrigações que entidade terá que assumir por meio do presente, percebe-se que **o valor destinado par custeio, de R\$ 98.721,88, não é suficiente sequer para remuneração da equipe técnica mínima**, disposta no Anexo I, posto que, se considerarmos que os três profissionais exigidos pelo edital, que teriam que ser contratados e remunerados na forma exigida pelo Parágrafo Único do Artigo 23 do Decreto, custariam mensalmente a um custo de um salário mínimo R\$5.823,33 (R\$998,00 + 94,5% de encargos, leis sociais e provisionamentos e benefícios), representa um custo anual de R\$69.879,96.

Esse custo mensal de pessoal faria sobrar o valor anual de R\$ 28.841,92, para a entidade fazer frente a todas as outras despesas de manutenção da sede e custeio de seus profissionais, o que representaria a ínfima quantia de R\$ 2.403,00 por mês.

Vejamos que o cálculo acima torna inviável a prestação do serviço pela entidade, considerando a remuneração dos profissionais com um salário mínimo, **o que é impensável, dada as exigências de qualificação dos mesmos.**

Isso porque, o artigo 37 da Lei Estadual nº 13.199/99, diz que:

*Art. 37 - As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, **autonomia financeira** e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multissetoriais.*

Diante do quadro exposto, com as exigências do Decreto, medida que se impõe é a revisão dos valores expostos no edital, que a nosso juízo somente podem ter sido subdimensionados ou se não for esse o caso, que a Comissão apresente detalhamento demonstrando a viabilidade financeira e a exequibilidade de eventual proposta, atendendo a esses parâmetros.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

A Instituição enviou e-mail em 06/08/19, solicitando esclarecimento, no sentido de que dispõe o item 5.1.1. do Edital, que trata da Qualificação Jurídica da ENTIDADE PROPONENTE que ela deverá apresentar documentação que comprove estar legalmente constituída, qualificada como organização civil sem fins lucrativos e estar enquadrada conforme § 2º do art. nº 37 da Lei Estadual nº 13.199/99. Mas exige entre os documentos de qualificação seguinte documentação:

d) Ato que considera a ENTIDADE como de utilidade pública

Como não obtive a resposta até agora, reitera que no nosso entendimento, o presente edital, se dirige aos fins do 4º do decreto, acima colacionado.

A Instituição é OSCIP regularmente qualificada no Estado de MG e inclusive possui Termo de Parceria vigente, celebrado com a FEAM. Por outro lado, é inscrita no CAGEC e declarada vencedora do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEMAD 01/2018 que trata da reestruturação de Comitês de Bacias.

Dito isso, questiona ATO Nº 167 de 2019, oriundo da SEPLAG/MG, que trata da Qualificação da Instituição como OSCIP, assim como o Resultado homologado de Qualificação no Chamamento Público nº 01/2018 (anexo), a qualificam a Instituição como Organização de Utilidade Pública ou se, o edital se refere a algum outro Ato específico?

DO REQUERIMENTO:

Diante de tudo o que foi acima exposto, **IMPUGNA O EDITAL** nestes termos, e requer que a presente seja processada pelo Comissão e JULGADA PROCEDENTE, para **alterar os valores anuais destinados ao custeio** ou que seja demonstrada a sua exequibilidade.

Tendo em vista que tais alterações implicarão em mudanças que implicam na elaboração da proposta, requer que sejam alterados os prazos constantes no cronograma do item 09.

Requer também, em prestígio ao princípio da publicidade, que **seja dada ciência aos demais interessados do resultado do julgamento da presente impugnação.**

Por fim, adverte que, em caso de indeferimento sumário ou julgamento injustificado pela improcedência do presente, por se tratarem as questões aqui elencadas de falhas graves, contrárias à jurisprudência dos órgãos de controle, a Impugnante não envidará esforços para buscar a correção das falhas do presente certame, perante a Controladoria Geral do Estado, Tribunal de Contas do Estado e o Poder Judiciário, no que couber.

De Belo Horizonte para Guarani, em 07/08/2019.



LEONARDO GURGEL MACHADO
OAB/MG 123.881



EMMANUEL FURTADO SARMENTO VIEIRA ORNELLAS
OAB/MG 142.088